# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*Ref.:* **SELEÇÃO PÚBLICA Nº 016/2024** - a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 202317645000063), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

## 1. NARRATIVA FÁTICA

A empresa **TROIA CONTROLE EM EVENTOS** apresenta tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** no qual alega, basicamente, exigências excessivas no edital do pregão nº 016/2024, especificamente no item 8.1.4, que reduz a participações de várias empresas especializadas na prestação de serviço objeto da referida licitação.

Alega que o item 8.1.4. requer a apresentação de cópia da portaria ou alvará de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria 3.233/DG/DPF, de 10/12/2012, para empresas participantes. No entanto, a legislação mencionada aplica-se apenas a empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, excluindo aquelas que se dedicam à vigilância residencial ou comercial sem o uso de arma de fogo.

Sustenta, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já emitiu diversas sentenças favoráveis às empresas de segurança privada não armada, afirmando que não há obrigação de autorização por parte da Polícia Federal para seu funcionamento. Portanto, argumenta-se que o Item 8.1.4 referente à qualificação técnica, não pode ser exigido para essas empresas.

## 2. DECISÃO

Ao analisar os argumentos apresentados pela empresa **TROIA CONTROLE EM EVENTOS** em relação a Seleção Pública nº 016/2024, é crucial o exame dos preceitos jurídicos que norteiam sua impugnação em relação ao Item 8.1.4,

que concerne a documentação da qualificação técnica, conforme disposto no Decreto nº. 8.241/2014, na seção de Habilitação.

Assiste razão a Impugnante.

Consoante a legislação pertinente, em especial a Lei nº 7.102/83 e suas regulamentações correlatas, salienta-se que a exigência de apresentação de cópia da portaria ou alvará de funcionamento emitido pelo Ministério da Justiça é aplicável às empresas que se dedicam à prestação de serviços de segurança e vigilância **ostensiva** a instituições financeiras e de transporte de valores. Importa frisar que tal regulamentação não abarca as empresas que desempenham atividades de vigilância residencial ou comercial desarmada.

A presente contratação tem por escopo a prestação de serviços de vigilância desarmada e segurança para grandes Eventos Culturais a serem realizados em múltiplos municípios do Estado de Goiás ao longo do exercício de 2024. O desiderato último da contratação consiste na salvaguarda dos espaços públicos onde se desdobrarão os referidos Eventos, da audiência que se fará presente para apreciar os espetáculos e outras manifestações artísticas, bem como na preservação da integridade dos colaboradores das entidades envolvidas, dos próprios artistas e seus respectivos entourages.

O supracitado descritivo não se adequa à categoria de serviço que requer autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Justiça.

Ademais, é imperioso ressaltar a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema em comento. O STJ tem emitido reiteradas decisões favoráveis às empresas de segurança privada não armada, sustentando que tais entidades não estão sujeitas à obrigação de obtenção de autorização por parte da Polícia Federal para o exercício de suas atividades.

Pelo exposto, a Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, designada pela PORTARIA Nº. 006/2023, em conjunto com seus membros, responsáveis pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO.

Goiânia, 08 de março de 2024.

**Graziela Borges**
Comissão de Seleção – Fundação RTVE